Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001892-33.2009.815.0131
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Simone Rolim Duarte Temóteo
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
EMBARGADO: Município de Cajazeiras
ADVOGADA: Paula Laís de Oliveira Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL. NR-15 DO MTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO. ACOLHIMENTO COM EFEITO INTEGRATIVO.

1. Do TJPB: "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba". (Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 24/01/2013).

2. "É patente o entendimento de que, em se tratando de

servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (TJPB, Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 30/01/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos.**

SIMONE ROLIM DUARTE TEMÓTEO opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 183/185v, que negou provimento ao agravo interno interposto em face do MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Eis a ementa da decisão embargada:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- Súmula nº 42/TJPB: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."

Nas razões recursais (f. 187/188v) a embargante alegou que existiu omissão no acórdão, uma vez que não teria havido pronunciamento sobre a aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, e de dispositivos constitucionais referentes ao adicional de insalubridade. Com isso, requereu o

pronunciamento sobre os mencionados pontos, para fins de prequestionamento.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Simone Rolim Duarte Temóteo, na qualidade de agente comunitária de saúde do Município de Cajazeiras, moveu a presente ação de cobrança sob o fundamento de que teria direito a receber o adicional de insalubridade em razão do trabalho por ela desempenhado.

O pedido da autora foi julgado improcedente em primeiro grau e, aqui nesta Corte de Justiça, a sentença foi mantida por meio da decisão monocrática de f. 173/174v.

Ainda inconformada, a promovente interpôs agravo interno, que foi desprovido à unanimidade (f. 183/185v). Em seguida, opôs embargos de declaração, requerendo o pronunciamento judicial sobre a aplicação por analogia de legislação federal e da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apesar da existência de argumentos suficientes na decisão embargada, é cabível o pronunciamento requerido para fins de prequestionamento.

O adicional de insalubridade é previsto constitucionalmente, porém sua concessão só é devida a certas categorias de trabalhadores e, frise-se, desde que exista lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor.

A própria Constituição estabelece que será concedido um adicional de remuneração ao servidor que desempenhar atividades penosas e insalubres ou perigosas, mas que tal concessão dependerá de lei. Vejamos:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

> (...)
>
> XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Repise-se que esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 24/03/2014, decidiu, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que é **imprescindível a existência de lei local** que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, *in verbis:*

> SÚMULA N. 42/TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.[1]

Assim, não há como aplicar por analogia a legislação federal, tendo em vista que essa mesma legislação depende de lei infraconstitucional.

Quanto à aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15), ela não é possível porque as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma.

A função de agente comunitário de saúde é regulamentada pela Lei Federal n. 11.350/2006, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos ocupantes do citado cargo, cujo rol está adiante reproduzido:

> Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas**, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

---

[1] Conclusões do acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

> Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
>
> **I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;**
>
> **II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;**
>
> **III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;**
>
> **IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;**
>
> **V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e**
>
> **VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.**

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, considera insalubres, em grau médio:

> **Trabalhos e operações em contato permanente** com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
>
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
>
> - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
>
> - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria n. 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceituou a expressão "contato permanente":

Art. 1º [...]

Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos transcritos exsurge a constatação de que os agentes comunitários de saúde desempenham labor predominantemente preventivo, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde". Cotejando os diplomas legais, portanto, observo que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação disposta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15.

Descabe conceder adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, tampouco exercendo suas atividades de forma cotidiana em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. **A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1).** Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. **Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15, em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73, o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria.** Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.[2]

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

> AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. **As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.**[3]

---

[2] RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011,5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

[3] TRT da 3.ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17.

Defendendo o mesmo entendimento, transcrevo precedente deste Tribunal de Justiça da Paraíba, da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, cuja ementa está assim redigida:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Adicional de Insalubridade. Servidor público estatutário. Improcedência do pedido. Irresignação. Afronta ao princípio da legalidade. Não verificação. Previsão genérica na legislação municipal. Possibilidade de aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Servidor que exerce função de Agente Comunitário de Saúde. Função de assistência básica ou de primeiro grau. Contato permanente com doenças. Não comprovação. Ausência de subsunção dos fatos à referida norma. Concessão da gratificação de insalubridade impraticável. Precedente do TST. Manutenção da decisão combatida, por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. **A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.** Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.[4]

Sem provas robustas, cabais e concludentes, como na espécie, de que há desvio de função nas atribuições de agente comunitário de saúde, o ocupante de tal cargo não tem direito a perceber adicional de

[4] TJPB, Apelação Cível n. 075.2011.004242-3/001, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, DJ 30/01/2013.

insalubridade, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para suprir a omissão indicada, **sem**, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator